SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Digital n°: 1007020-88.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Pagamento Indevido

Requerente: FUNDAÇÃO PARQUE TECNOLÓGICO DE SÃO CARLOS - PARQTEC

Requerido: Claro S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

FUNDAÇÃO PARQUE TECNOLÓGICO DE SÃO CARLOS - PARQTEC, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Ordinário em face de Claro S/A, também qualificada, alegando ter contratado com a ré, em 27 de fevereiro de 2014, o *Plano Sob Medida em Reais* n° 29, com franquia de uso no valor de R\$ 150,00 para ser utilizado em quatro (04) linhas ao custo mensal de R\$ 8,00 por linha, acrescidos de *Módulos Tarifa Zero* em outros três (03) aparelhos ao valor de R\$ 12,00 e SMS em um (01) aparelho no valor de R\$ 6,90, perfazendo tarifa total de R\$ 200,90 por mês, não obstante o que a ré estaria realizando cobrança do valor de R\$ 150,00 referente à franquia, sob o título de *Consumo Compartilhado*, prática essa que vem ocorrendo desde o mês de maio de 2013, questão que já buscou solucionar junto ao Serviço de Atendimento ao Consumidor SAC (0800), e porque realizou ditos pagamentos entende tenha direito à restituição dos valores pagos, em dobro, no valor total de R\$ 4.358,58, valores em relação aos quais reclamou a condenação da ré.

A ré contestou o pedido sustentando que a autora, enquanto assinante de plano de telefonia móvel, é cobrada pelos serviços que em seu favor disponibilizou mas não recebeu a contraprestação, sendo legitima à cobrança porquanto agiu dentro dos limites a ela estabelecidos por lei, não havendo como sustentar a existência de dano, enquanto da parte da autora teria restado comprovado o descumprimento contratual ao deixar de realizar o pagamento das faturas de serviços efetivamente disponibilizados/utilizados, concluindo pela improcedência da ação.

A autora replicou reafirmando as teses da inicial.

É o relatório.

Decido.

Muito embora venha a ré sustentar que as cobranças realizadas estariam dentro dos limites do contrato e também da lei, não se houve ela com a devida clareza, de forma a indicar qual o dispositivo contratual ou legal estaria a autorizar a cobrança do valor de R\$ 150,00 pacutado como franquia no *Plano Sob Medida em Reais* n° 29, firmado com a autora.

Diga-se mais, a contestação da ré ignora por completo o caso analisado quando afirma ter "restado comprovado o descumprimento contratual ao deixar de realizar o pagamento das faturas de serviços efetivamente disponibilizados/utilizados".

É que a autora realizou os pagamentos por débito em conta bancária, conforme se vê das faturas acostadas à inicial, buscando aqui a repetição dos valores.

Mais que isso, conforme pode ainda ser verificado da leitura da contestação, a ré não impugna, não nega nem faz qualquer afirmação contrária à afirmação da autora, de que, não

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

obstante a contratação de franquia de uso no valor de R\$ 150,00 para o *Plano Sob Medida em Reais* n° 29, estaria realizando cobrança desse valor, sob o título de *Consumo Compartilhado*, desde o mês de maio de 2013.

Ora, como se sabe, "se o fato narrado pelo autor não é impugnado especificamente pelo réu de modo preciso, este fato, presumido verdadeiro, deixa de ser fato controvertido" (cf. JOSÉ JOAQUIM CALMOM DE PASSOS¹), pois "a regra do art. 302 dispensa o fato não contestado de prova e impede que o juiz forme uma convicção própria sobre ele" (LUIZ GUILHERME MARINONI)².

Da prova documental vê-se que o contrato, firmado em 27 de fevereiro de 2013 (vide fls. 14), tinha previsão de vigência por 24 meses, com direito à franquia de R\$ 150,00 (vide fls. 15), de modo que, vindo a realizar a cobrança desse valor, conforme se vê nas faturas acostadas à inicial (vide fls. 16 e seguintes), evidente o descumprimento doloso, pela ré, dos termos do negócio ajustado.

É, portanto, de rigor ter-se por procedente em parte o reclamo da autora, cumprindo à ré a obrigação de abster-se da cobrança dos valores referentes à analisada franquia de R\$ 150,00, porém, até o final do período contratado, que é de vinte e quatro (24) meses, cujo termo final dar-se-á em 27 de fevereiro de 2015, sob pena de responder por multa pecuniária que fixo em R\$ 150,00 para cada ato de cobrança indevida, cumprindo ainda à ré repetir, em favor da autora, esses valores indevidamente cobrados nas faturas vencidas a partir do mês de maio de 2013.

No que diz respeito a que essa repetição se faça em dobro, cabe lembrar que o disposto no parágrafo único do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor, "aplica-se sempre que o fornecedor (direta ou indiretamente) cobrar e receber, extrajudicialmente, quantia indevida" (cf. ANTONIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN) ³, bastando à aplicação da sanção a mera culpa ⁴.

Ou seja, a aplicação do referido dispositivo "reclama efetivo pagamento indevido", pois que "a repetição dobrada de que trata o artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor só tem lugar quando houver o pagamento indevido pelo consumidor" (cf. Ap. nº 0011899-25.2010.8.26.0590 - 25ª Câmara de Direito Privado TJSP - 20/02/2014 ⁵).

Como na hipótese discutida houve efetivo pagamento, conforme antes enunciado e analisado, cumpre seja a repetição realizada pelo valor em dobro, de R\$ 4.358,58 conforme conta acostada à inicial, que deve ser atualizado pela correção monetária com base no índice do INPC, a contar da data da propositura da ação, até quando já aplicado esses índices, acrescida ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação.

O pedido não comporta acolhimento, entretanto, no que diz respeito a se "declarar a inexistência da cobrança intitulada "CONSUMO MIN. COMPATILHADO", nas faturas de cobrança" (sic.), pois a se julgar inexistente o fato da cobrança estaria este Juízo eliminando a premissa de fato sem a qual seria incabível se falar em descumprimento do contrato, pela ré, ou de seu dever em repetir, em favor da autora, os valores acima tratados.

A ré sucumbe na quase integralidade do pedido, de modo que lhe cumpre arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do

¹ JOSÉ JOAQUIM CALMOM DE PASSOS, Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. III, 8ª ed., 2001, Forense-RJ, n. 197.2/3/4, p. 287.

² LUIS GUILHERME MARINONI, Tutela Antecipada, Julgamento Antecipado e Execução Imediata da Sentença, 4ª ed., 2000., n. 5, p. 79.

³ ANTONIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN, *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor*, Forense Universitária, SP, 2002, p. 348.

⁴ ANTONIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN, ob. e loc. cit...

⁵ www.esaj.tjsp.jus.br.

valor da condenação, atualizado.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, em consequência do que CONDENO a ré Claro S/A a se abster da cobrança dos valores referentes à analisada franquia de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), ainda que sob o título Consumo Compartilhado, no faturamento dos serviços do serviço de telefonia móvel Plano Sob Medida em Reais n° 29, contratado com a autora FUNDAÇÃO PARQUE TECNOLÓGICO DE SÃO CARLOS - PARQTEC, até o final do período contratado, em 27 de fevereiro de 2015, sob pena de responder por multa pecuniária que fixo em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para cada ato de cobrança indevida; CONDENO a ré Claro S/A a repetir em favor da autora FUNDAÇÃO PARQUE TECNOLÓGICO DE SÃO CARLOS - PARQTEC o valor de R\$ 4.358,58 (quatro mil trezentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), acrescido de correção monetária com base no índice do INPC, a contar da data da propositura da ação, e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação, e CONDENO a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

P. R. I.

São Carlos, 16 de dezembro de 2014.

VILSON PALARO JÚNIOR

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA